

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA

General Câmara, Rio Grande do Sul, Brasil • Terça-feira, 18 de março de 2025 • ANO VI – EDIÇÃO Nº 1409

SUMÁRIO

SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO – Pág. 01.

SEÇÃO II – PODER LEGISLATIVO – Sem publicação.

SEÇÃO III – PUBLICIDADE DE CARÁTER INFORMATIVO/EDUCATIVO – Sem publicação.

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.618, DE 18 DE MARÇO DE 2025

Altera a redação da Lei Nº 1825 de 16/01/2014 do Quadro em Extinção dos Servidores Municipais, e dá outras providências.

MARCIO PEREIRA BRANDÃO, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 75, inciso III, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Altera-se a redação da Lei Nº 1825 do Quadro Em Extinção dos Servidores Municipais, de 16 de janeiro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 2º Os salários dos servidores a que se refere o art. 1º serão correspondentes aos salários dos Padrões Básicos, Classe A, dos Servidores Efetivos do Município, estabelecidos no art. 3º da Lei Nº 1822, de 14 de janeiro de 2014, assim definidos: (NR)

Denominação da Categoria Funcional	De Salário:	Para Padrão:
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 730,00	01
Pintor	R\$ 744,60	03
Eletricista	R\$ 744,60	03
Motorista	R\$ 751,90	04
Auxiliar de Fiscalização	R\$ 751,90	04
Mecânico	R\$ 759,20	05
Operador de Máquina	R\$ 759,20	05

Agente Administrativo	R\$ 759,20	05
Escriturário	R\$ 759,20	05

Art. 3º Os servidores a que se refere o art. 1º desta Lei, terão direito a um adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 68 da Lei Complementar Nº 005, de 26 de Abril de 2022. (NR)

§ 1º

§ 2º

Art. 4º Os servidores a que se refere o art. 1º desta Lei, terão direito a um prêmio remuneratório nos termos do art. 77 da Lei Complementar Nº 005, de 26 de Abril de 2022. (NR)

a)

b)

Art. 5º Constituem indenizações aos servidores a que se refere o art. 1º desta Lei, os valores estabelecidos em Lei nos termos do art. 80 da Lei Complementar Nº 005, de 26 de Abril de 2022. (NR)

I -

II -

III -

IV - auxílio alimentação; (NR)

V -

VI - vale feira.

Art. 6º

Parágrafo Único. Fica assegurado a estes servidores o direito a incorporação da função gratificada, nos termos dos Incisos I, II, III, IV e V, § 2º, art. 43, da Lei Complementar Nº 005, de 26 de abril de 2022.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

General Câmara, 18 de março de 2025.

MARCIO PEREIRA BRANDÃO
Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO CALOS FORNARI
Secretário Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA

Instituído pela Lei nº 2081, 07 de março de 2018.
Regulamentado pelo Decreto nº 042/2019, de 25 de junho de 2019.



Diário Oficial assinado
eletronicamente com
Certificado Padrão
ICP-Brasil

PREFEITO MUNICIPAL
MARCIO PEREIRA BRANDÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JOÃO CARLOS FORNARI

RESPONSÁVEL – EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO
FELIPE GUTERRES DA ROCHA

VICE-PREFEITO
THIAGO PEREIRA REICHEL



DECRETO Nº 035, DE 18 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - e do Termo de Referência - TR - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública municipal.

MARCIO PEREIRA BRANDÃO, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 75 da Lei Orgânica do Município:
DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - e do Termo de Referência - TR - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Seção I
Das Definições

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - área requisitante ou solicitante: unidade administrativa responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

II - área técnica: unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

IV - contratações interdependentes: aquelas que guardam relação direta na execução do objeto;

V - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;

VI - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; e

VII - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no inciso XXIII, do caput do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Seção I
Das Diretrizes

Art. 3º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§ 1º É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade superior, nas hipóteses de:

I - dispensa de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II - contratação de remanescente de obra, serviço ou de fornecimento prevista no §7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º É dispensada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade superior, na hipótese dispensa de licitação prevista no inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 5º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Seção II
Do Conteúdo

Art. 6º O ETP conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da potencial contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução;

IV - estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta públicas ou diálogo transparente com potenciais fornecedores, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

VI - estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação, considerando critérios de viabilidade técnica e econômica;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, se for o caso, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do caput, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do caput será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, que poderá ser realizada a partir de um ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - relação de custo-benefício do ponto de vista financeiro, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

II - ganhos de eficiência na utilização dos recursos;

III - sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

IV - presença de riscos e sua distribuição entre as partes.

§ 4º Na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA – TR



Seção I Das Diretrizes

Art. 7º O Termo de Referência, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborado, definirá o objeto para atendimento da necessidade, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.

Parágrafo único. O TR será utilizado como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 8º A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 9º O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Seção II Do Conteúdo

Art. 10 O TR estabelecerá os parâmetros e elementos descritivos necessários para a contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- c) a especificação da garantia e/ou validade exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - requisitos da contratação;

IV - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

V - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VI - critérios de medição e de pagamento;

VII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

a) optar-se-á pelo critério de melhor técnica e preço sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

VIII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

IX - adequação orçamentária.

X - demais condições que ensejarem em requisitos elementos descritivos e parâmetros para contratação ou requisitos contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com fulcro no § 1º do art. 3º desta norma:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II, do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As justificativas previstas neste Decreto deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

Parágrafo único. Não será considerada fundamentada a justificativa que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 12 Os modelos de ETP e TR instituídos pela Divisão de Licitações e Contratos, com auxílio da Assessoria Jurídica, conterão os elementos previstos no presente Decreto e deverão ser utilizados pelas unidades administrativas do Município.

Art. 13 Os casos omissos serão dirimidos pelo Setor Jurídico, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

General Câmara, 18 de março de 2025.

MARCIO PEREIRA BRANDÃO
Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO CALOS FORNARI
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 352, DE 17 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação de Joseli de Lima, para ocupar o cargo em comissão de Chefe do Setor da Casa Lar III.

JOÃO CARLOS FORNARI, Secretário Municipal de Administração de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 032/2019 de 15 de maio de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JOSELI DE LIMA, para ocupar o cargo em comissão de Chefe do Setor da Casa Lar III, Padrão 01, Grau de Instrução – Ensino Fundamental Completo, Carga Horária Semanal de 40 Hs, a contar de 03/02/2025.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 290/2025 de 20/02/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
General Câmara, 17 de março de 2025.

JOÃO CARLOS FORNARI
Secretário de Administração

PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA.

